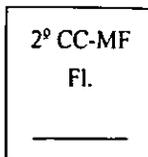




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000850/2002-05  
Recurso nº : 126.094  
Acórdão nº : 203-09.895



Recorrente : UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.** Não caracteriza nulidade da decisão quando a autoridade de primeira instância indefere solicitação de diligência, se a interessada não traz aos autos prova da necessidade de realização desse procedimento.

**AFRF. COMPETÊNCIA.** Decorre da lei a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para o exame de livros e documentos da escrituração, como atividade integrante do procedimento de fiscalização. **Preliminares rejeitadas.**

**IPI. FALTA DE LANÇAMENTO.** Cabível o lançamento de ofício quando o estabelecimento industrial dá saída a produtos tributados sem lançamento do tributo devido.

**MULTA QUALIFICADA.** É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, quando caracterizada a conduta dolosa visando a ocultação do fato gerador do tributo, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**

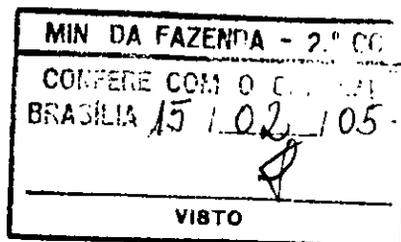
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente e Relator

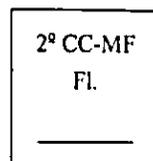
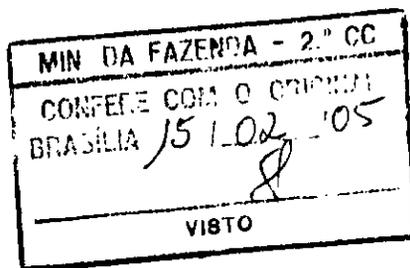
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 18471.000850/2002-05  
Recurso nº : 126.094  
Acórdão nº : 203-09.895

**Recorrente : UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*Contra a empresa supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 161/164, em 22/03/2002, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$212.850,06, da multa de ofício de R\$319.275,07 e demais acréscimos monetários devidos à época do pagamento.*

*Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na contribuinte quando teria sido apurada falta de lançamento de IPI nas saídas do estabelecimento de produtos por ela importados para efetuação de vendas tributáveis ou de transferências a estabelecimentos filiais não contribuintes do imposto.*

*Toda autuação se encontra fundamentada nos documentos de fls. 1/160 e nos dispositivos legais relacionados no “Enquadramento Legal” do Auto de Infração, ensejando-se outrossim o processo anexo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 18471.001004/2002-02 face à infração descrita configurar CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA previsto na Lei nº 8.137/90.*

*Notificada da autuação em 25/03/2002, a autuada ingressou com a peça impugnatória de fls. 180/215, e documentação anexada (fls. 216/446), em 24/04/2002, para em síntese consignar que:*

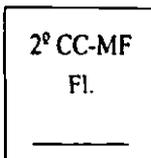
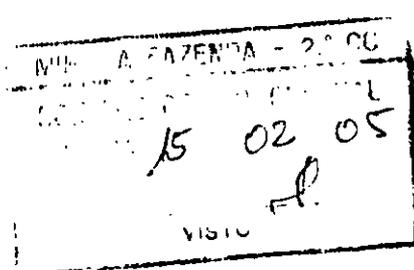
*a impugnante é pessoa jurídica de direito privado cujo objetivo social gira em torno de atividades de comércio, importação e exportação de produtos e artigos voltados ao consumo de embarcações marítimas de médio e grande porte. Sob esse prisma a impugnante, na consecução de suas atividades e de seus objetivos sociais, importa produtos do exterior através de sua matriz localizada no Rio de Janeiro para realização de venda direta às embarcações ancoradas no Porto do Rio de Janeiro, ou de transferência aos estabelecimentos filiais que possui no território nacional com vistas a atender seus clientes quando esses estão atracados nos outros portos localizados ao longo da costa brasileira;*

*em que pesem os cuidados que a impugnante sempre tomou para diligenciar seus negócios e bem servir ao Poder Público, a autoridade fiscal, de forma equivocada, assim não entendeu e lavrou o presente Auto de Infração, o qual se encontra eivado de vícios que ensejam a sua anulação;*

*como preliminar, requer a impugnante a anulação do Auto de Infração porquanto foi lavrado em decorrência de execução de tarefas privativas dos contadores legalmente habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-RJ). Com efeito, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem que ser Contador legalmente habilitado. Não o sendo, compete à Administração Pública retirar do mundo jurídico, por abuso de poder e exercício ilegal da profissão, este ato praticado por seu agente;*

*continuando, dois dos requisitos de validade do Auto de Infração são a indicação da disposição legal infringida e a correta e fiel descrição dos fatos que ensejaram a sua lavratura. Neste sentido, deveria a autoridade fiscal estabelecer com precisão, sob pena*

*de*



Processo nº : 18471.000850/2002-05  
Recurso nº : 126.094  
Acórdão nº : 203-09.895

*de ocorrência de invalidação do lançamento por cerceamento do direito de defesa, quais os dispositivos legais teriam sido violados pela impugnante, bem como a motivação para a lavratura do Auto de Infração ora contestado. Não o fazendo, o direito da impugnante constitucionalmente assegurado à ampla defesa encontra-se, por conseguinte, prejudicado pela ação fiscal equivocada, razão pela qual o processo também por este motivo deve ser arquivado;*

*ainda que a impugnante não tenha procedido ao lançamento do IPI incidente sobre as vendas de produtos importados do exterior destinados às embarcações ancoradas no Porto do Rio de Janeiro, haveria que ser considerado no lançamento apontado pelo fiscal autuante os valores relativos ao IPI que foram devidamente pagos pela contribuinte quando da importação dos produtos em foco, os quais geraram créditos passíveis de manutenção e apropriação, à luz do princípio da não-cumulatividade do imposto encontrado na Constituição Federal. Com efeito, o agente fiscal considerou apenas os valores relativos ao IPI que deveriam ter sido lançados de fato pela impugnante por ocasião da comercialização dos produtos importados sem levar em conta, porém, os créditos gerados pelo pagamento de IPI no momento da importação destes mesmos produtos. Neste sentido, a fim de ilustrar didaticamente o encontro de contas proporcionado pelo confronto entre os débitos gerados pelas vendas e os créditos gerados pelo IPI pago nas importações, a impugnante junta ao presente quadro comparativo por meio do qual faz demonstrar que a impugnante deveria ter procedido ao pagamento de apenas R\$21.597,21, e nada mais, por conta da existência de saldo devedor do IPI ao final da apuração decendial levada a efeito no ano de 1998;*

*em relação às transferências de produtos importados para os estabelecimentos filiais, há que ressaltar que a legislação fiscal, precisamente o art. 40, inciso XI do Regulamento do IPI, ampara a suspensão do IPI nesta hipótese. Com efeito, ainda que a impugnante não tenha observado as obrigações acessórias aplicáveis ao IPI, a condição de suspensão do imposto prevista no art. 40, inciso XI deveria ser considerada no lançamento apontado pelo fiscal autuante, o qual caberia examinar detidamente as operações realizadas para vislumbrar que, nos casos de transferência para filiais, tais operações gozam da suspensão do IPI. A fim de ilustrar didaticamente a existência de transferências do estabelecimento matriz para as suas filiais, a impugnante junta ao processo planilha por meio da qual faz demonstrar pelo exame de cada Nota Fiscal a existência das referidas transferências;*

*não há qualquer indício de dolo ou culpa no presente processo que ensejem a tipicidade de crime tributário a erro de natureza meramente formal, pelo que não pode ser infligida à impugnante multa de ofício agravada, a qual, sobretudo, possui natureza confiscatória. Ainda, "ad argumentandum", se válida e legítima a imposição desta multa de ofício essa não pode ter sustentação porquanto carece de previsão legal criada expressamente por lei complementar nacional. Outrossim, é necessário, à luz da motivação dos atos administrativos, que as razões que ensejaram a aplicação da pena qualificada sejam detalhadas e exteriorizadas para que a impugnante tenha elementos para oferecer em sua defesa e também evitar a recorrência deste delito lhe atribuído;*

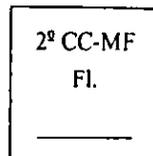
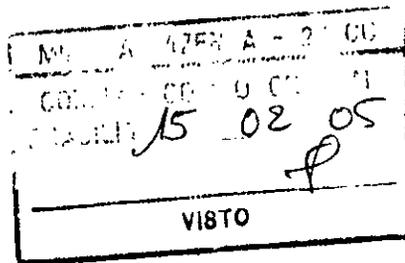
*seja afastada de plano a aplicação da Selic como referencial de natureza mista de juros e atualização monetária porquanto tal taxa extrapola o limite constitucional de 12%;*

*por fim, protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito e em especial pela juntada dos documentos mencionados na presente impugnação, esclarecendo também que as Notas Fiscais que albergaram as operações de venda*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000850/2002-05  
Recurso nº : 126.094  
Acórdão nº : 203-09.895



*direta e transferências as suas filiais, por formarem grande volume, estão à disposição da fiscalização para posterior e oportuno exame, que desde já requer, por meio de diligências ao seu estabelecimento, para que as razões ora apresentadas sejam devidamente comprovadas por meio de exame das Notas Fiscais e demais documentos que outrora acobertaram as operações realizadas pela impugnante.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento importador promoveu a saída de produtos tributados sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.*

*DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Prescindível é a diligência que tenha por objeto o reexame de documentação e escrituração fiscal se a contribuinte não traz aos autos evidências pelas quais restasse caracterizada a necessidade de uma nova averiguação para o deslinde do litígio.*

*AFRF.COMPETÊNCIA. A competência do Auditor-Fiscal do Receita Federal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DESCABIMENTO. A alegação de falta de motivação para lavratura de Auto de Infração quando a autoridade fiscal o faz indicando os pressupostos de fato e de direito em que se fundamenta é descabida, notadamente quando não prejudica o entendimento da imposição fiscal nem o direito à ampla defesa.*

*MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. Configurada a conduta dolosa no sentido da supressão ou redução do imposto devido, é cabível a imputação da multa de 150% por infração qualificada, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.*

*TAXA SELIC. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC estão previstos em lei validamente editada pelo Poder Legislativo, validamente editada pelo Poder Legislativo, pelo que importa dizer que os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de sua cobrança escapam ao âmbito do julgamento administrativo.*

*Lançamento Procedente.*

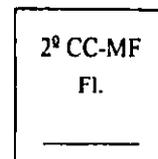
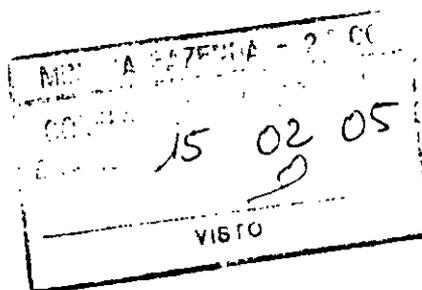
Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 466/484), onde reitera as razões da peça impugnatória, argüindo também a nulidade da decisão de primeira instância por ter indeferido o pedido de diligência o que constituiria cerceamento do direito de defesa.

Foi comprovado (fl. 485) o recolhimento do valor correspondente à garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 18471.000850/2002-05

Recurso nº : 126.094

Acórdão nº : 203-09.895

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A arguição quanto à imprescindibilidade da diligência não merece prosperar. Segundo a recorrente tal procedimento far-se-ia necessário para que: *"fosse comprovada, por meio do exame detido das notas fiscais e documentos que acobertaram as operações realizadas, entre outros documentos que não poderiam ser juntados aos autos, até por dever de sua manutenção no estabelecimento, como é o caso dos livros fiscais."* ( fl. 467)

A necessidade de manutenção de livros ou documentos no estabelecimento jamais poderia ser justificativa para não apresentação das provas de defesa no momento oportuno. Bastaria à interessada encaminhar à repartição fiscal cópia das páginas dos livros fiscais e/ou documentos que sustentassem a defesa.

Contestar a autuação com alegações desacompanhadas de instrumento probante chega a ser uma atitude temerária. Todos os elementos de prova devem ser trazidos aos autos pois, para o deslinde da questão, não têm existência fora dele. A relevância da diligência não pode ser "provocada" e decidida pela recorrente. Constitui-se num juízo de valor a critério da autoridade julgadora.

O que vincula essa autoridade é o exame obrigatório de toda a documentação contida no processo mesmo que nessa análise conclua-se pela irrelevância de parte ou da totalidade dos documentos, na solução da lide. Não vislumbrei indicativo de que a instância de piso deixou de fazer esse exame. Quanto à jurisprudência apresentada (fl. 470), tratando de nulidade da decisão daquela autoridade, apenas corrobora esse entendimento.

No que se refere à incapacidade legal do Auditor Fiscal, tal alegação é totalmente absurda e já foi bem refutada pela decisão recorrida, não merecendo aqui maiores comentários. Saliente-se apenas que a competência do Auditor Fiscal para o exame e análise da escrita e da documentação da empresa decorre da lei, sendo inerente ao procedimento de fiscalização.

É de se rejeitar, portanto, a arguição de nulidade tanto do auto de infração quanto da decisão de primeira instância.

No que tange ao mérito, a recorrente admite que não fez os devidos lançamentos do tributo nas operações efetuadas. Alega, entretanto, que na apuração feita pela autoridade fiscal não foram considerados os valores do IPI pagos quando da importação dos produtos, o que geraria créditos a serem deduzidos.

Pelo exame dos documentos que embasaram a autuação, vejo que esse argumento é improcedente. No levantamento do crédito de IPI por decêndio (fl. 91), a fiscalização apurou justamente os créditos referentes às operações de importação. Vê-se, inclusive, que em alguns períodos a fiscalização levantou valores de crédito superiores àqueles informados pela empresa. À fl. 474, tentando comprovar os erros supostamente cometidos pela fiscalização, a recorrente



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DATA: 15 02 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000850/2002-05  
Recurso nº : 126.094  
Acórdão nº : 203-09.895

informa que o saldo credor no 1º decêndio de janeiro/1998 seria R\$ 2.665,14. No entanto, a apuração fiscal indicou um saldo credor de R\$ 8.453,27. Relativamente ao 3º decêndio desse mesmo mês, a reclamante informa um saldo devedor (?) de R\$ 1.456,52, enquanto a fiscalização obteve saldo credor de R\$ 9.451,59.

A interessada insiste na necessidade da diligência no estabelecimento para que, segundo ela, possa ser apurado o valor legalmente devido a título de IPI. Nesse aspecto, como já foi exposto, se existem documentos que embasam a defesa eles devem ser trazidos aos autos para serem analisados. Ao contrário do alegado, o conteúdo do processo leva a crer que a apuração executada pela fiscalização deu-se de forma criteriosa, utilizando inclusive dados do sistema oficial de registro das operações de comércio exterior (SISCOMEX) e levantando, em alguns períodos, valores mais favoráveis à interessada do que aqueles por ela informados.

Quanto à saída de produtos com suspensão do imposto, tal procedimento é permitido nos casos previstos no art. 40 do RIPI/98 (art. 36 do RIPI/82). Na presente situação, a recorrente entende que se aplicaria o inciso XI do mencionado artigo por tratar-se de remessas a estabelecimentos filiais da empresa que, segundo ela, podem ser equiparados a industriais.

Para que o estabelecimento filial seja equiparado a industrial deve realizar alguma das operações descritas nos incisos do art. 9º do RIPI/98 (art. 11 do RIPI/82). Dentre eles, os que tratam de produtos importados são:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

*II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;*

*III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);*

.....

Não houve nenhuma preocupação da recorrente em demonstrar que as filiais se enquadrariam em algum dos dispositivos acima. Ao contrário, de acordo com Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 162), no período analisado nenhuma das filiais exerceu atividade de industrialização, importou mercadorias ou recolheu qualquer valor a título de IPI.

Entendo, destarte, que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos que permitiam a saída dos produtos com suspensão do imposto.

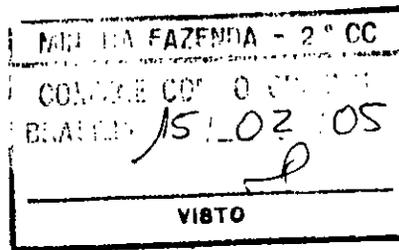
Relativamente à aplicação da multa qualificada, tal medida é pertinente à vista da gravidade dos fatos. Ao contrário do que defende a recorrente não ocorreu apenas " falta de

*du*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000850/2002-05  
Recurso nº : 126.094  
Acórdão nº : 203-09.895



*recolhimento de imposto por interpretação equivocada da legislação tributária*" (fl. 477). Esse argumento seria razoável diante de dispositivos legais de aplicação controversa, sob os quais pairasse dúvida comprovada na aplicação. Não se pode aceitar que uma empresa assumidamente industrial (ou equiparada) desconheça as regras básicas do tributo de incidência mais típica nas suas atividades.

A interessada, além de não registrar no Livro de Apuração do IPI os valores desse tributo referentes às importações efetuadas, informou na DIPJ a inexistência de operações no mercado externo. Usou também de forma ilícita o instituto da suspensão do imposto ocultando o fato gerador do tributo em saídas que deveriam ser tributadas. Cabível, portanto, a multa qualificada.

A questão da natureza confiscatória da multa é matéria de natureza constitucional, visto estar na Carta Magna a restrição quanto à utilização de tributo com efeito confisco (CF, art. 150, inciso IV). É ponto pacífico na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos nesse tópico, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema.

No que tange à taxa Selic, falece competência à Administração para pronunciar-se em relação à constitucionalidade ou ilegalidade dessa cobrança como referencial dos juros de mora. O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

*Art. 161.....*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)*

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei 9430/96.

Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei sem, ratifico, analisar a questão sob o âmbito constitucional, já que lhe falece competência para tal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO